



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002819/2002-14
Recurso nº : 140.345
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997
Recorrente : PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 26 de julho de 2006
Acórdão nº : 103-22.547

IRPJ – DECADÊNCIA. A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. Nesta modalidade, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – DECADÊNCIA. As chamadas Contribuições são, também, uma de forma de tributo e como tal, cabe, somente à Lei Complementar, estabelecer normas gerais de direito tributário, não sendo, portanto, a lei ordinária, o meio correto para definir regras gerais em matéria de tributos, como a decadência, por exemplo.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. Devido à relação de causa e efeito a que se vinculam ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação aos lançamentos reflexos em virtude de serem decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, suscitadas da tribuna pela recorrente, vencidos o conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que não a acolheu e o conselheiro Leonardo de Andrade Couto que não a acolheu em relação às contribuições CSLL e COFINS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002819/2002-14
Acórdão nº : 103-22.547

FORMALIZADO EM: 04 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e EDSON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002819/2002-14
Acórdão nº : 103-22.547

Recurso nº : 140.345
Recorrente : PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.

RELATÓRIO

Trata o processo de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para a Seguridade Social – COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no montante de R\$ 616.383,00 (seiscentos e dezesseis mil, trezentos e oitenta e três reais). Fundamentou-se a imputação na omissão de receitas de prestação de serviços e dedução indevida do IRRF no ano-calendário de 1996 (fls. 75 e 76).

2. A interessada foi cientificada dos autos de infração no dia 17 de abril de 2002 (fl. 99). No dia 17 de maio de 2002, foi apresentada impugnação (fls. 102 a 111), cujo teor, em suma foi:

MÉRITO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – OMISSÃO DE RECEITAS.

1) que “No exame dos elementos listados pela d. fiscalização no auto de infração ora guerreado, teria a Impugnante omitido receita de prestação de serviços no valor de R\$ 271.243,57. Ocorre, no entanto, se a fiscalização tivesse tido o zelo de verificar a contabilidade da Impugnante veria que ela lançou a mencionada receita na ficha 6, linha 12 (Outras Receitas Operacionais), da Declaração de Rendimentos, e não na ficha 3, linha 8 (Receita de Prestação de Serviços), motivo pelo qual nenhuma omissão de receita ocorreu no ano de 1996”;

2) que “Os valores em questão, portanto, foram devidamente oferecidos à tributação pela impugnante. Tanto é verdade que, a título ilustrativo, a Impugnante anexa cópias do livro Razão (doc. 02), onde constam devidamente registrados em sua contabilidade os valores relativos à prestação de serviços para a Panasonic do Brasil (R\$ 250.507,26 – cópia anexa do Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção na Fonte – Pessoa Jurídica – doc. 03) e para a Seguradora América do Sul (R\$ 974,22 – cópia anexa do Comprovante de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002819/2002-14
Acórdão nº : 103-22.547

Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção na Fonte – Pessoa Jurídica – doc. 04);

3) que “Quanto aos valores lançados como suposta omissão de receita de prestação de serviços para a empresa Mondial Informática S/C Ltda. (R\$ 2.788,83) e para a empresa Duo Comunicação (R\$ 2.950,00), cabe frisar que a fiscalização cometeu um erro pois quem prestou os serviços para a Impugnante foram a Mondial e a Duo, e não a situação contrária. Trata-se, portanto, de uma despesa da Impugnante e não de uma receita, conforme se observa nas notas fiscais de serviços, no comprovante de rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção na Fonte – Pessoa Jurídica emitido pela Impugnante e nos DARFs anexos (doc. 05 e 06)”;

IRRF – COMPROVAÇÃO

4) que “Quanto à suposta diferença de imposto de renda retido na fonte apontada pela fiscalização, no valor de R\$ 127.079,43, também constatada através do Malha Fazenda/97, a Impugnante demonstrará, a seguir, que o lançamento efetuado pela fiscalização não prevalece. No ano-calendário de 1995, exercício 1996, a Impugnante possuía créditos do imposto em voga a compensar em exercícios futuros advindos de Imposto de Renda retido na Fonte (R\$ 616.886,93) e de Imposto Devido Base Rec. Bruta e Acrésc. ou Bal. Susp./Redução (R\$ 450.155,83), conforme se infere da ficha 8, linha 14 e 15 do declaração de Rendimentos daquele ano (doc. 07)”;

5) que “Em 1996, a Impugnante sofreu tributação na fonte em relação à aplicações financeiras, que totalizaram aproximadamente R\$ 1.016.450,73, conforme os informes de rendimentos anexos (docs. 08 a 25), além da tributação na fonte relativa à prestação de serviços tratada no tópico anterior”;

6) que “Se somarmos, portanto, os valores supra mencionados, sem considerar a tributação na fonte relativa à prestação de serviços, teremos a quantia aproximada de R\$ 2.120.000,00. Constata-se que esse valor é muito superior ao valor que a fiscalização lançou a título de IRRF/DIRF para suportar a compensação no ano de 1996 (R\$ 970.887,48). Mais uma vez as autoridades fiscais simplesmente presumiram, através do Malha Fazenda/97, a falta de recolhimento de imposto de renda por parte da impugnante, sem fazer qualquer análise de livros e documentos”;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002819/2002-14
Acórdão nº : 103-22.547

7) que "Apenas para ilustrar a questão, se se verificar nas linhas 15 da ficha 8 da Declaração de Rendimentos de 1996 (doc. 27), ver-se-á que a Impugnante compensou, no ano de 1996, a quantia de R\$ 992.941,69, sendo que R\$ 912.621,62 eram oriundos do imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras do próprio exercício e o restante (R\$ 36.252,53) e dos créditos do ano de 1995 acima apontados (R\$ 44.067,53). Temos, portanto, que a quantia de R\$ 105.025,22 prevista na ficha 8, linha 15, da Declaração de Rendimentos do ano de 1996 (doc. 27), e erroneamente lançada pela fiscalização no demonstrativo imposto de renda retido na fonte anexo ao auto de infração, refere-se ao imposto de renda retido na fonte não aproveitado no período, ou seja, àquela porção do tributo arrecadada sobre aplicações financeiras e a prestação de serviços que não foi aproveitada no ano de 1996 e que poderá ser objeto de compensação em períodos futuros"; e

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, julgou o lançamento procedente, tendo ementado a decisão na forma abaixo transcrita.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Constatado por intermédio de ação fiscal que o sujeito passivo não ofereceu à tributação receitas de serviços, legítimo o lançamento quando o sujeito passivo não apresenta provas da ocorrência de erro material no preenchimento da DIRPJ.

IRRF COMPENSADO A MAIOR – Se no cotejo das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras com a DIRPJ apresentada pelo sujeito passivo emergir compensação a maior do IRRF, correto o lançamento que glosou a diferença.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para a Seguridade Social – COFINS – Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Lançamento Procedente."

Irresignada, manejou o Recurso Voluntário, onde rebateu os argumentos da decisão recorrida, mediante a compilação de dados de seu Livro Diário, comprovando a composição do valor da receita declarada na linha 12, da ficha 06, da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002819/2002-14
Acórdão nº : 103-22.547

DIPJ, comprovando que o valor da prestação de serviços tida como omitida, na realidade foi declarada erroneamente.

Volta a afirmar que os valores glosados a título de IRRF, estão comprovados nos autos.

No mais, repete os mesmos argumentos já expendidos em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002819/2002-14
Acórdão nº : 103-22.547

VOTO

Conselheiro, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Compulsando o processo, verifica-se que o lançamento em debate emergiu da constatação de que, na DIRPJ/97, a impugnante informou na linha 8 da ficha 3 (fl. 47) que não obtivera receitas da prestação de serviços. Entretanto, a fiscalização constatou, por intermédio das DIRF das fontes pagadoras, que a recorrente, ao contrário, havia recebido valores referentes à prestação de serviços.

A decadência do direito constituir o presente crédito tributário foi suscitado da tribuna, pela patrona da recorrente.

Analisando a questão, verifico tratar de lançamento de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1996, do qual a, ora recorrente, tomou ciência, em 17 de abril de 2002 (fl. 99).

O IRPJ, desde o advento do Decreto-lei nº 1.967/82 - que impôs ao contribuinte a obrigação de recolher o tributo, após a sua apuração antecipada e independentemente de qualquer manifestação ou verificação por parte da Administração Tributária – é, por via de consequência, um tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação. Destarte, é importante frisar que, nesta modalidade de lançamento, o que se homologa não é o pagamento mas a atividade imprimida pelo contribuinte. Isto porque, se fosse o pagamento o objeto da homologação, como ficaria a hipótese de existência de prejuízo, ao invés de lucro, quando não há qualquer pagamento?.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002819/2002-14
Acórdão nº : 103-22.547

Segundo o magistério do Prof. Hugo de Brito Machado¹, aplica-se a regra especial da decadência ao lançamento quando:

“Por homologação é o lançamento é o lançamento feito quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa no que concerne à sua determinação. Opera-se pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento da determinação feita pelo sujeito passivo, expressamente o homologa (CTN art. 150).

“O pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutiva da ulterior homologação (CTN. Art. 150 § 1º). Isto significa que tal extinção não é definitiva. Sobrevindo ato homologatório do lançamento, o crédito se considera extinto por força do estipulado no art. 156, VI, do CTN.

As leis geralmente fixam prazos para homologação. Prevalece, pois, a regra da homologação tácita no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Findo esse prazo sem um pronunciamento da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, ou fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º).”

Sobre o tema, também se manifestou o Conselheiro José Antônio Minatel, no acórdão nº 108-04.974, lecionando o seguinte:

“Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se depende de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos – lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independe do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito passivo – lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.”

Dentro desse diapasão, transparente que, enquanto o artigo 150 do CTN preceitua a contagem do prazo decadencial para os casos de lançamento por homologação e o artigo 173 o faz para os demais casos.

¹ Curso de Direito Tributário, 13ª Edição, Editora Malheiros, pág. 124



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002819/2002-14
Acórdão nº : 103-22.547

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que, por maioria de votos, tem, sistematicamente, adotado idêntico entendimento, a exemplo das decisões consignadas nos acórdãos 01-03.386, 01-03.391 e 01-03.385, cujas ementas abaixo transcrevo:

"IRPJ – DECADÊNCIA – GANHO DE CAPITAL – A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no § 4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador."

"IRPJ – PIS-REPIQUE – DECADÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO – APLICAÇÃO DO CONTIDO NO § 4º DO ARTIGO 150 DO CTN: Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática prevista no artigo 150 do CTN e a contagem do prazo decadencial se opera na forma de seu § 4º, iniciando-se com a ocorrência do fato gerador."

"IRPJ – DECADÊNCIA – Até o ano calendário de 1991, o IRPJ era tributo sujeito ao lançamento por declaração. Nesta modalidade, o início do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, estabelecido no art. 173 do CTN, antecipado para o dia seguinte ao da entrega da declaração, nos termos do § único do mesmo artigo."

"DECADÊNCIA – A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. Nesta modalidade, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN."

LANÇAMENTOS REFLEXIVOS: IRFONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, FINSOCIAL, COFINS E PIS REPIQUE – Estando os procedimentos reflexivos parte inclusos no processo é de se estender-lhes o decidido no processo principal em virtude de terem a mesma base factual. Cabe privativamente à Lei Complementar versar sobre normas gerais de direito Tributário."

Destarte, tendo em vista que o auto de infração somente foi lavrado e dele tomou conhecimento o sujeito passivo, em 20/12/02, não há como deixar de se reconhecer e declarar a superveniência da decadência em relação ao fato gerador ocorrido no período-base de 31/03/1997, inclusive, para as contribuições, uma vez que,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002819/2002-14
Acórdão nº : 103-22.547

este Conselho e o próprio Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que as Contribuições Sociais, após a promulgação da Constituição de 1988, estão submetidas ao prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, eis que as chamadas Contribuições são, também, uma de forma de tributo e como tal, cabe, somente à Lei Complementar, estabelecer normas gerais de direito tributário, não sendo, portanto, a lei ordinária, o meio correto para definir regras gerais em matéria de tributos, como a decadência, por exemplo. E, a nova Carta Política, diversamente da Carta de 1967, definiu quais são essas regras gerais como sendo: obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 1-102-2 DF sufragou tal entendimento. No julgamento do RE 138.284 CE, o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso deixou consignado no voto condutor do aresto importante classificação das espécies tributárias:

"a) As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1 de melhoria (C.F., art. 145, III); parafiscais (C.F. art. 149) que são: c. 2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (C.F. art. 195, parágrafo 4º); c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F. art. 212, parágrafo 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F. art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F. art. 148). As contribuições parafiscais têm o caráter tributário. Sustento que constituem essas contribuições uma espécie própria de tributo ao lado dos impostos e das taxas, na linha, aliás, da lição de Rubens Gomes de Souza ('Natureza tributária da contribuição do FGTS'. RDA 112/27, RDP 17/305) Quer dizer, as contribuições não são somente as de melhoria. Estas são uma espécie do gênero contribuição; ou uma subespécie da espécie contribuição. Para boa compreensão do meu pensamento, reporto-me ao voto que proferi, no antigo TFR, na AC 71.525 (RD Trib. 51/264)."

Assim, não poderia a Lei 8.212/91 – lei ordinária que é – legislar sobre matéria de competência restrita de Lei Complementar.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para a Seguridade Social – COFINS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002819/2002-14
Acórdão nº : 103-22.547

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido acatar a preliminar de decadência, cancelando o lançamento.

Sala das Sessões, DF., em 26 de julho de 2006

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE